

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Disciplina o uso de
biometria nos processos de emissão da
Carteira Nacional de Habilitação e dá
outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma institui a obrigatoriedade de identificação biométrica durante todas as etapas do processo de habilitação.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141

.....

*§ 3º Durante o processo de habilitação será
empregada a identificação biométrica, para fins de
monitoração eletrônica de todas as etapas, tanto
para condução de veículos automotores e elétricos
quanto de ciclomotores, de acordo com as
especificações do CONTRAN.*

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carteira de Identidade, emitida pelos Órgãos Oficiais de Identificação das Unidades da Federação, é o documento fundamental do brasileiro, com base no qual o cidadão mantém suas relações com os vários níveis de Governo, inclusive quanto ao requerimento de outros documentos oficiais como o passaporte e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ocorre que, em função da precariedade dos processos e procedimentos adotados, a Carteira de Identidade tornou-se, há anos, um documento vulnerável pela facilidade na sua adulteração ou falsificação, abrindo espaço para a prática de crimes de falsidade ideológica, com índices galopantes de crescimento, em decorrência de ser a Carteira de Identidade o documento fundamental para acesso aos serviços públicos,

particularmente aqueles voltados à emissão dos demais documentos oficiais mencionados.

Ao mesmo tempo, a CNH tem se tornado o documento de identificação mais utilizado pelos brasileiros, até em substituição à Carteira de Identidade, o que torna o processo de sua emissão muito mais importante no contexto nacional.

Para tanto, é fundamental fortalecer o processo de identificação nas diversas etapas de emissão de uma CNH, assegurando permanentemente a identificação inequívoca do cidadão, de forma a garantir que o cidadão que deu início ao processo, é o mesmo que realizou os exames teórico, médico e o psicológico, bem como que é o mesmo que fez as aulas de aprendizagem e prestou o exame prático.

Tal garantia somente é possível se utilizada tecnologia de tratamento biométrico, por meio da comparação de determinada característica biométrica capturada eletronicamente e ao vivo com aquela armazenada em banco de dados desde o início do processo.

Apesar da resolução nº 287 do CONTRAN, alterada pela resolução nº 361, já abordar o assunto, ainda não é suficiente para garantir uma CNH segura em todo o País, uma vez que muitos DETRAN's ainda não implantaram a modernização da infraestrutura para tratamento biométrico conforme preconizam as mencionadas resoluções.

Uma Lei Federal específica, como proposto no presente projeto, certamente orientará as Unidades da Federação a cumprirem plenamente as disposições emanadas do CONTRAN, particularmente se considerado o efeito de enquadramento legal, com punições estabelecidas, aos servidores públicos que não observarem tais disposições.

Em assim sendo, este Projeto de Lei em muito contribuirá para a valorização do servidor de boa fé, além de restringir a ação daqueles que contribuem para denegrir a imagem do Governo, mediante a prática de procedimentos irregulares que em muito contribuem para o enfraquecimento da segurança de todo o processo envolvendo a Carteira Nacional de Habilitação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE